

Devemos nos empenhar não só em inscrever o termo *feminicídio* no discurso potente da lei e dotá-lo, assim, de eficácia simbólica e performativa, mas também em obter outras vantagens práticas que resultam dessa eficácia. Leis específicas obrigarão com mais rigor a estabelecer protocolos detalhados para laudos periciais policiais e médico-legais, tanto adequados como eficientes para a investigação da diversidade dos crimes contra as mulheres em todos os tipos de situações. [Tradução nossa]<sup>1</sup>. (SEGATO, 2018, p. 153)

## INTRODUÇÃO

A quinta pesquisa do NUPEGRE (Núcleo de Pesquisa de Gênero, Raça e Etnia) da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ) analisa 31 processos de feminicídio julgados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e tem o objetivo de investigar como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro atua no enfrentamento à violência contra a mulher através dos seus julgados.

Podemos afirmar que a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito se relacionam diretamente com a necessidade de superação das situações de violência contra a mulher como requisito para a implementação dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade no meio social.

O primeiro marco legislativo desse movimento protetivo foi a entrada em vigor da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como objetivo coibir e punir com maior rigidez a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo uma expressão da previsão do art. 226, § 8º, da CF. Segundo dados disponibilizados pelo Mapa da Violência de 2015, a entrada em vigor da Lei Maria da Penha representou uma queda de 2,6% ao ano nas taxas de homicídio feminino no país, em comparação com dados de 2006, anteriores à lei. Contudo, tais índices decadenciais não se mantiveram por um longo período, sendo pos-

---

<sup>1</sup> SEGATO, Rita. *La guerra contra las mujeres*. 2018, 2 ed. Ciudad Autonoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018. 210 p.

sível observar, em 2013, a superação das taxas de homicídio feminino registradas em 2006.<sup>2</sup> Com a escalada do conservadorismo político e social e a consequente retomada da desvalorização e objetificação da figura feminina, cresce a necessidade de sua proteção, principalmente no que tange às agressões no âmbito doméstico ou por desprezo à sua condição. Em 2015, surge a Lei 13.104, conhecida como Lei do Femicídio, que o incluiu no rol dos crimes hediondos e de qualificadoras do homicídio, prevendo, inclusive, agravantes para quando for praticado em situações de extrema vulnerabilidade.

Contudo, a despeito do recrudescimento penal em torno do tema, é possível notar crescimento nos casos de feminicídio registrados pelo sistema de justiça e órgãos de pesquisa especializados, o que torna imprescindível a averiguação dos fatores que levam à ineficácia do sistema normativo e à consequente manutenção da situação de violação dos preceitos constitucionais.

O sistema de proteção à mulher, iniciado com a Lei Maria da Penha, foi ampliado, portanto, em 2015 pela introdução da Lei do Femicídio, Lei 13.104/15, e dos arts. 121, §2º, VI, e 121, §2º-A, que têm como finalidade recrudescer a punição daqueles que matam mulheres motivados pelo desrespeito a seu gênero ou em decorrência de violência doméstica.

Em um comparativo entre 2015 e 2018, os dados indicam uma baixa efetividade da legislação vigente e a necessidade de se identificar meios, aplicáveis tanto pelo sistema de justiça quanto pela sociedade civil, para garantir a aplicação das leis e, por conseguinte, a consolidação dos direitos fundamentais dessas mulheres.

Não obstante a existência dos tipos normativos, questiona-se a sua correta incidência nos diferentes casos de feminicídio (tentados ou consumados) que chegam ao conhecimento do sistema de justiça e como a sua não aplicação representa uma resistência patriarcal do sistema de justiça em reconhecer a violência de gênero.

Nesse sentido, destacamos a tese da Professora Doutora Ana Lúcia Sabadell sobre a “invisibilidade secular da mulher” e a “não pro-

---

<sup>2</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso, 2015.

blematização da cultura patriarcal” pela sociedade como um todo e também pelas autoridades responsáveis por gerir as violências decorrentes dessa cultura patriarcal, o Judiciário inclusive. Para ela:

a invisibilidade “secular” da mulher e, por conseguinte, de seus problemas, se relaciona diretamente com o que denomino de “não problematização da cultura patriarcal”. A invisibilidade feminina funciona como uma espécie de “escudo de proteção” da cultura patriarcal. Quando não se desvela o véu da ignorância e não se torna pública a violência sofrida pela mulher, o machismo não é percebido negativamente, e, portanto, não há razões plausíveis para pleitear uma mudança social. Aqui cabe um esclarecimento mais detalhado. Se, em determinado contexto social, atitudes machistas são percebidas como “normais” pela comunidade (e autoridades), como esperar que mude a percepção social com relação aos efeitos nefastos da cultura patriarcal?<sup>3</sup>

Nesse sentido, realizaremos um estudo sobre como o sistema de justiça, mais especificamente as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tem lidado com essa cultura patriarcal ao julgar os casos de feminicídio.

## 1. PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES COM O OBJETO

Neste tópico, apresentaremos algumas observações teóricas, dados sobre o feminicídio no Brasil, recomendações e dispositivos normativos que versem sobre o tema na atualidade.

### 1.1 Observações teóricas sobre o feminicídio

O feminicídio é compreendido como o homicídio cometido contra mulheres por motivações de gênero. Em março de 2015, entrou em

---

<sup>3</sup> SABADELL, Ana Lúcia. Violência contra a mulher e processo de juridificação do feminicídio. Reações e Relações patriarcais no direito brasileiro. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168 - 190, jan. - mar. 2016. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista72/revista72\\_168.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf)